



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000891/95-43
Recurso nº : 09.158
Matéria: : IRF - ANO DE 1993
Recorrente : RURAL SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.851

IRFONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE - ANO DE 1993 - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REVISÃO DA PENALIDADE - IMPROVIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO - "Cabe o Auto de Infração complementar quando na investigação primitiva a autoridade lançadora omitiu-se à constituição de crédito tributário decorrente da inidoneidade atribuída a certas notas-fiscais de aquisição de bens (Lei nº 8.748/93 - art. 1º) - "Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente". - "É de se proceder à revisão da penalidade na superveniência de legislação penal mais benigna"- "É de se improver recurso de ofício que promoveu o devido expurgo na matéria tributável em face de tributação anterior, em outro procedimento, sobre a mesma temática".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURAL SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 300% para 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MARCIA MARIA LORIA MEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000891/95-43
Acórdão nº. : 103-18.851
Recurso nº. : 09.158
Recorrente : RURAL SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a interessada da R. Decisão monocrática de fls. 102/107 que rejeitou parcialmente a impugnação inaugural para assim restar em parte confirmado o Auto de Infração complementar de fls. 90/92.

No particular é de se ressaltar que a R. Decisão de fls. 62/86, prolatada nos autos do lançamento matriz ao qual se atrela este decorrente, detectando que certos custos dados como inidôneos não mereceram a necessária tributação de fonte, recomendou-se a instauração do competente procedimento para atingir a cobrança do pertinente crédito e, assim, resultou o Auto de Infração, inicialmente materializado a fls. 7/9 destes autos, depois corrigido para o agravamento da penalidade de 100% para 300%, lançamento de resto com respaldo maior no art. 44 e parágrafos da Lei nº 8.541/92. Apenas a decisão, em face do quadro demonstrativo de fls. 90, expurgou certos valores que já foram lançados no processo primitivo (11030.001333/94-79).

Devidamente científica daquele Veredicto interpõe a parte recursante o seu apelo de fls. 112/114 onde, retomando os argumentos iniciais, insiste na impossibilidade do novo lançamento complementar em face da norma constante do art. 146 do Código Tributário Nacional por alegada mudança de critério jurídico anteriormente considerado.

Por outro lado também a I. Delegacia de Julgamento formula recurso de ofício contra a parte exonerada naquele Veredicto, em face do expurgo antes noticiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000891/95-43
Acórdão nº : 103-18.851

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso do contribuinte é tempestivo.

No âmago da questão se verifica que efetivamente o que fez o lançamento inaugural destes autos (fls. 7/9), apenas corrigido pela apenação de 100% para 300% (fls. 90/92) foi complementar a ação fiscal maior para, sob o fundamento do custo repousando em documentação inidônea, exigir a incidência de fonte. De rigor, assim, não há que se falar em mudança de critério de julgamento ou suposta infringência do art. 146 do CTN, mas em mera complementação da ação fiscal. De resto, o art. 1º da Lei 8.748 de 9 de dezembro/93 que introduziu o § 3º ao Decreto 70.235/72, admitiu expressamente a lavratura de auto de infração complementar para correção de omissões:

“Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada”.

Destaque-se ademais, por oportuno, que a confirmação da inidoneidade dos custos foi objeto de decisão unânime desta Câmara pelo Acórdão 103-18.494, de tal maneira que a confirmação do vertente lançamento ajusta-se ao decidido no processo matriz pelo princípio da decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

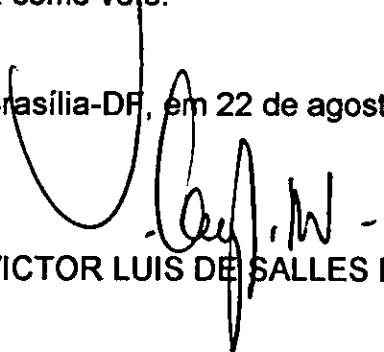
Processo nº : 11030.000891/95-43
Acórdão nº : 103-18.851

Nestes autos apenas é de se prover parcialmente o apelo para, em face de legislação penal posterior aos fatos mais benigna, reduzir-se a penalidade de 300% para 150%.

Por outro lado o apelo de ofício fica improvido na medida em que o expurgo promovido na R. Decisão monocrática buscou evitar hipótese de bi-tributação.

É como voto.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

